



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º           , DE 2010**

**(Do Sr. Alfredo Kaefer)**

Susta a alínea "b" do inciso II do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a alínea "b" do inciso II do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da publicação.

## Justificação

A Resolução ANTT nº 3056, de 12 de março de 2009, dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas em todo o território nacional, bem como sobre a inscrição e manutenção do cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Todavia, é sabido que muitas empresas realizam o transporte de cargas à terceiros (parceiros/produtores/etc.) mesmo não sendo essa a sua atividade principal, uma vez que inerente a operação da empresa sendo, para tanto, assim constituída perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Logo, não permitir que tais empresas obtenham o registro necessário junto a ANTT e impor a criação de uma nova empresa exclusivamente para o transporte de cargas (atividade principal), sob pena das multas administrativas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Transportes, é completamente abusivo, podendo-se argumentar ofensa ao princípio constitucional da liberdade de exercício da profissão (art. 5º, XII da CF) e ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade.

Caso uma empresa tenha no seu objeto social o comércio atacadista de produtos como atividade principal, e, entre as diversas atividades secundárias (fabricação, moagem, etc.) **o transporte de cargas**, sendo referido transporte realizado à terceiro e mediante remuneração, de acordo com o artigo 4º, inciso II, alínea “b” da Resolução 3056/09, essa empresa fica impedida de obter a inscrição no RNTRC e estará sujeita às sanções previstas em lei.

A ANTT baixou a precitada resolução com o propósito de regulamentar a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

Pois bem, com os olhos postos no mencionado diploma legislativo, infere-se que o Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) consiste numa atividade econômica de natureza comercial e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC) a ANTT (art. 1º e 2º, *caput*).

O Caminhoneiro para a obtenção do mencionado registro, estabelece a Lei nº 11.442/07 que o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, comprovará (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.442/07):

- a) Ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; e**
- b) Ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.**

De se ver, portanto, que, para a obtenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC), a Lei nº 11.442/07 exigiu da pessoa física interessada em explorar a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas apenas **duas condições**, ambas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º do aludido ato legislativo.

A Lei nº 11.442/07 ao regulamentar a Resolução ANTT nº 3.056/09 passou a contemplar exigências não constantes da lei em causa, extrapolando, assim, do seu poder regulamentar.

Além do incontestado transbordamento do poder regulamentar, é preciso ainda destacar que as exigências a que alude à **alínea “b” do inciso II do art. 4º da Resolução ANTT 3.056/09** configuram uma malfadada sanção política.

Sanção política, aliás, condenada pela vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que se faz presente, por exemplo, sempre que o Estado condiciona a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, exatamente como se dá no neste caso.

Faz-se necessária a atuação do Parlamento, a fim de que, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988 ***“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: inciso V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”***.

Por tanto é necessário promover a sustação dos dispositivos integrantes da Resolução ANTT 3.056/09 que exorbitam do poder regulamentar.

Sala das Sessões,        de julho de 2010.

**ALFREDO KAEFER**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PSDB/PR**